



Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 71/2016/HB/CG/DREI**

Processo nº 00030.003549/2016-74

Recorrente: Alexandre Freitas Severino

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará  
(Status Construções Ltda.)

I. Alteração Contratual. Exclusão de sócio. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa (Parágrafo único, art. 1.085 CC).

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

III. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

Senhora Coordenadora Geral,

Trata-se de Recurso ao Ministro<sup>1</sup>, interposto pelo Sr. Alexandre Freitas Severino contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Pará que deliberou pela manutenção dos arquivamentos da Ata de Reunião Extraordinária de sócios, realizada em 7 de janeiro de 2016 e Instrumento Particular de Deliberação de Sócios e Alteração do Contrato Social, de 7 de janeiro de 2016, da sociedade Status Construções Ltda.

2. O presente processo originou-se com recurso do Sr. Alexandre Freitas Severino ao Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará solicitando o desarquivamento dos atos societários que deliberaram sua exclusão da sociedade empresária Status Construções Ltda.

---

<sup>1</sup>Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

3. Em suas contrarrazões os Recorridos refutaram os argumentos do Recorrente e requereram a manutenção do arquivamento dos atos societários que registraram a exclusão do Sr. Alexandre Freitas Severino da sociedade supracitada.

4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Pará, por meio do Parecer 249/2016-PRO, às fls. 85 a 90 do Anexo I, expôs em síntese que:

Alega o Requerente que os atos societários violaram os arts. 1.085 e 1.075 do Código Civil, além de afrontar aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

(...)

**DO VÍCIO DA CONVOCAÇÃO. DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Quanto as alegações de violação do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, NÃO MERECEM ACOLHIDA, haja vista que o sócio estava presente (representado por advogado), de modo a dispensar as formalidades legais de convocação, nos termos do art. 1.072, §2º do Código Civil.

(...)

A alegação de erro no número da OAB do representante do Requerente se trata de simples erro material, que não tem o condão de invalidar o documento.

A irresignação da parte com a forma de pagamento da indenização é questão de mérito do ato, fora do âmbito de análise por essa Junta Comercial, pois, lembre-se, deve-se ater ao exame das formalidades, nos termos do art. 40 da lei 8.934/1994.

**DA IRREGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO SECRETARIADO NA REUNIÃO DE SÓCIOS.**

(...)

A reunião foi, de fato, secretariada por pessoa não sócia. Porém, importante salientar que todos os sócios presentes, representado 100% do capital social, aprovaram composição diversa. Inclusive conforme as atas das reuniões e a Ata Notarial, o procurador do ex-sócio votou expressa e favoravelmente à composição da mesa.

(...)

**DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.085.**

(...)

No ato de confecção do contrato social a possibilidade de exclusão de sócio foi considerada e incluída expressamente no documento. O texto da cláusula nona e seu parágrafo único, assim diz:

(...)

Na análise desse contexto, verifico que o artigo 1.085 do Código Civil prevê a necessidade de previsão expressa no contrato social para exclusão de sócio por justa causa e apenas para essa modalidade. As outras modalidades de exclusão independem de previsão contratual, a lei é impositiva. Dessa maneira por evidente que a inclusão da cláusula nona no contrato atende a essa finalidade, a despeito de não completar a subespécie “por justa causa”.

Os demais erros apontados pelo Recorrente, foram devidamente reparados em uma nova reunião retificadora, porque o capital social estava colocado de maneira equivocada. Sobre o assunto, não vislumbraria nulidade nesse erro material. A reunião subsequente foi realizada logo após o arquivamento da primeira, com o único fito de corrigir a primeira, quando o sócio Alexandre já não figura como sócio da empresa.

Ante o exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso ao plenário.

5. O Vogal Relator, Dr. Alberto Vilhena, em sessão de 3 de maio de 2016, votou em consonância com o parecer da Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Pará, opinando pela improcedência do Recurso.

6. Em Seguida, o Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará, por unanimidade, acompanhou o voto e o entendimento do Vogal Relator.

7. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, o Sr. Alexandre Freitas Severino interpôs o presente recurso, o qual vem a este Departamento de Registro Empresarial e Integração, a quem cabe nos termos art. 17, VI do Anexo I do Decreto n° 8.579, de 26 de novembro de 2015, exercer as atribuições previstas no Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

8. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, explica que pleiteou o desarquivamento das atas de reunião de sócios que tiveram por objetivo deliberar acerca de sua exclusão em razão dos seguintes vícios: *“inexistência da cláusula de exclusão de sócio confirme a exigência do art. 1.085 do CC/02; violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade; notificação no excluído no período de recesso das empresas; representação irregular e erros de grafia das atas; e irregularidade no exercício do secretariado na reunião de sócio que deliberou pela exclusão do requerente.”*

9. Argumenta que:

Destarte, na véspera dos acontecimentos, em 05/01/16, o recorrente tomou conhecimento de que a reunião ou assembleia ocorreria no dia 07/01/16, e versaria sobre a sua exclusão do quadro societário das recorridas, corroborando assim com a impossibilidade de apresentação de defesa e ainda com a não observância dos prazos exigidos pela legislação empresarial e pelas normas jurídicas emanadas da Junta Comercial do Pará (JUCEPA).

Desta maneira, o recorrente não pode comparecer na referidas reuniões ou assembleias, enviando para a mesma o seu advogado, o qual possuía procuração *ad judicia*, onde sabe-se que esta limita os poderes das atividades única e exclusivamente aos pertinentes à profissão, não tratando-se de uma procuração pública lavrada em cartório, com poderes especiais de representação para assinatura de quaisquer documentos oficiais, e sim, tão somente, com o intuito de representar os interesses do outorgante participando como ouvinte nas referidas reuniões ou assembleias, sendo assim nulas as atas de reuniões ou assembleias redigidas em 07/01/16 que deliberaram sobre a exclusão do recorrente dos quadros societários das recorridas, visto que consideraram a representação do advogado como se fosse de uma procuração outorgada nos moldes acima explicados, ou seja pública.

(...)

**Outrossim, foi realizada reunião extraordinária de sócios em 05/02/2016 para deliberar sobre a retificação do item “v” da ata da Reunião Extraordinária de Sócios ocorrida em 07/01/16, no entanto, o sócio Sr. Alexandre Freitas Severino não foi notificado da mesma, estando ausente na ocasião quando deveria se fazer presente, o que torna a referida ata nula, uma vez que a exclusão do mencionado sócio nunca chegou a ser arquivada na JUCEPA.**

10. Ao final, requereu o provimento do recurso, reformando a decisão prolatada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará que manteve o arquivamento das atas de reunião extraordinárias de sócios que deliberaram pela exclusão do Recorrente da sociedade empresária Status Construções Ltda.

11. Devidamente notificada, os recorridos e a sociedade empresária Status Construções Ltda. apresentou contrarrazões, às fls. 16 a 37 do recurso ao ministro, argumentando que:

**2. QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.085 DO CC:**

(...)

No ato de confecção do contrato social a possibilidade de exclusão de sócio foi considerada e incluída expressamente no documento. O texto da cláusula NONA e seu parágrafo único, não abre qualquer margem para discussão.

(...)

**3. QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL**

(...)

Bom dizer que para afastar a tentativa espúria do ex-sócio de invalidar uma reunião na qual compareceu espontaneamente, representado por um procurador que ele mesmo nomeou, tendo tido tempo mais do que o suficiente para preparar sua defesa, cada um desses argumentos será analisado – e afastado – individualmente, foi providenciado para a Reunião de Sócios a presença de um tabelião de notas para lavrar ata notarial circunstanciada (Fls. 102/103), na qual

foram descritos os atos praticados e as deliberações tomadas (“Ata Notarial” - vide anexo nos autos).

(...)

Ora, conforme se comprova mediante análise dos documentos anexos aos autos foram realizadas as três publicações, nos prazos e nos interregnos mencionados no dispositivo legal, tanto no órgão oficial, como também em jornal de grande circulação, quais sejam, no Diário Oficial do Estado do Pará e no Jornal Diário da Amazônia, nos dias 30 de dezembro de 2015, 04 e 05 de janeiro de 2016.

Mais do que isso: embora não exigido por lei, os demais sócios enviaram notificação pessoal para o ex-sócio, na qual descreveram, em detalhes, todos os fatos que justificariam sua exclusão e que seriam objeto da deliberação. (...)

(...)

Por fim, e para que todas as alegações do ex-sócio não fique sem resposta, os recorridos lembram que o pagamento dos haveres deve ser realizado na forma prevista no contrato social e aprovada nas Reuniões de Sócios.

(...)

Além disso, ainda que estivesse presente, ou ainda que votasse de modo diferente do que votou seu advogado, NÃO TERIA MAIORIA, e, por isso, NÃO MUDARIA O RESULTADO (...).

12. E, ao final requereu que o recurso não seja acolhido, mantendo o arquivamento dos atos que registraram a exclusão do Recorrente da sociedade.

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

14. No que tange à tempestividade, verificamos que a decisão sobre o indeferimento do recurso ocorreu em sessão de 3 de maio de 2016 e o recurso ao ministro foi interposto em 12 de maio de 2016, estando portanto tempestivo.

15. A questão posta neste processo diz respeito ao arquivamento das atas de reunião extraordinárias de sócios que deliberaram pela exclusão do Sr. Alexandre Freitas Severino da sociedade empresária Status Construções Ltda.

16. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

17. Releva repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

18. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

19. Realizadas as considerações preliminares, anote-se que o cerne da controvérsia no presente recurso é a suposta presença de vícios nos atos levados a arquivamento, dentre eles a ausência dos requisitos constantes do art. 1.085, § único, do Código Civil, no que se refere a irregularidades na convocação do sócio excluído. Vejamos o que dispõe esse artigo:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

20. Em comentários sobre os requisitos a serem cumpridos para exclusão de sócios de que trata o referido dispositivo do Código Civil, é clara a lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>2</sup>. Senão vejamos:

#### **404. Previsão contratual**

Isso quer dizer, primeiramente, que não pode ocorrer a exclusão de sócio sem que o contrato social contenha cláusula permissiva expressa.

(...)

Faltando previsão contratual de justa causa, não é possível aos sócios deliberar a exclusão em virtude de qualquer conduta do sócio, mesmo que se caracterize por

---

<sup>2</sup> Direito de Empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, p. 406 e 407:

atos de inegável gravidade. Isso não afasta, porém, a possibilidade de a sociedade, mediante prévia deliberação de seus sócios em reunião ou assembléia, ir buscá-la judicialmente, ao fundamento de descumprimento de obrigação social, perfeitamente caracterizada e demonstrada. Não haverá, nesses casos, exclusão automática, decorrente da deliberação tomada, como autorizada pelo art. 1.085; a exclusão será judicial, fundada em prévia deliberação. De todo modo, uma antecipação de tutela poderá ser alcançada se preenchidos os seus pressupostos, para permitir que a sociedade prossiga suas atividades sem a participação do sócio excluindo até ser definitivamente julgado o litígio.

(...)

#### **405. Justa causa**

Em segundo lugar, é necessário determinar o que deve ser reputado como justa causa a servir de fundamento para a exclusão.

(...)

A simples alegação de perda da *affectio societatis*, por outro lado, não me parece e nem é, de modo algum, razão suficiente para autorizar a exclusão – vale dizer, não se enquadra no conceito de justa causa para a exclusão, porquanto advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo. Há de existir uma causa objetiva, porque o direito de exclusão, como bem observou Avelãs Nunes, não é absoluto.

(...)

#### **406. Deliberação por maioria absoluta**

Com todo acerto é estabelecida a necessidade de a deliberação da sociedade para exclusão de sócio, além dos dois requisitos anteriores, ser tomada por maioria absoluta do capital social, isto é, por sócios que representem mais da metade do capital social.

#### **407. Procedimento**

(...)

A exclusão de sócio na sociedade limitada, portanto, pode operar-se por deliberação dos sócios em reunião ou, se for o caso, em assembleia, desde que o contrato contenha tal autorização e que a decisão indique a justa causa para a exclusão, sem prejuízo de revisão judicial ulterior.

Uma vez tomada a deliberação, a ata da reunião deve ser instrumentalizada em alteração contratual e assim levada a registro na Junta Comercial onde a sociedade tem a sua sede.

21. A respeito desse artigo, Ricardo Fiúza<sup>3</sup>, no que concerne à conduta do sócio e o exercício da ampla defesa, fez as seguintes considerações:

Em razão de dissidência ou conflito entre os sócios na sociedade limitada, quando o comportamento de um ou algum dos sócios possa colocar em risco a própria existência ou continuidade da empresa, os sócios que sejam titulares da maioria do capital social poderão decidir pela exclusão do sócio que venha a praticar falta grave, se estiver prevista a hipótese de justa causa no contrato social. Essa exclusão independe de autorização judicial, em face da ressalva expressa ao disposto no art. 1.030 do Código Civil. Contudo, a administração da sociedade ou qualquer dos sócios cujo interesse comum esteja ameaçado pela conduta anti-

---

<sup>3</sup> FIUZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado, 1ª edição, 2002, pag. 977.

social do sócio que atende e pratique atos contrários às normas do contrato social deverá convocar reunião ou assembléia de quotistas, especialmente realizada para esse fim, ou seja, visando a exclusão do sócio infrator. O sócio infrator será notificado não apenas para comparecer à reunião ou assembléia que deverá deliberar a sua exclusão compulsória, mas também para exercer o seu direito constitucional à ampla defesa.

22. Esse mesmo entendimento quanto à possibilidade de exclusão de sócio por justa causa pelos sócios detentores da maioria do capital social, encontra-se exposto no Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 10, de 5 de dezembro de 2013, no item 3.2.11 – Exclusão de Sócio, transcrito abaixo:

### **3.2.11 - EXCLUSÃO DE SÓCIO**

#### **3.2.11.1 - Justa causa**

O sócio poderá ser excluído da sociedade pelo(s) sócio(s) que detenha(m) mais da metade do capital social, quando entender(em) que está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração contratual, se previsto no contrato social a exclusão por justa causa (art. 1.085 do CC).

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia, especialmente convocada para este fim, ciente o acusado, em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa (parágrafo único do art. 1.085 do CC).

Arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada, proceder-se-á à redução do capital, se os demais sócios não suprirem o valor da quota (art. 1.086 e § 1º do art. 1.031 do CC).

Aprovada a exclusão, proceder-se-á à redução do capital, se os demais sócios não suprirem o valor da quota (art. 1.086 e § 1º do art. 1.031 do CC).

23. Depreende-se dos dispostos mencionados que aos sócios representantes de mais da metade do capital social é dado o direito de excluir o sócio minoritário, desde que haja previsão contratual de exclusão por justa causa, o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade e a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social.

24. Assim, após leitura do Contrato Social da empresa (fls. 49 a 53 do Anexo I), verificamos que a Cláusula Nona torna possível a exclusão do sócio por via administrativa. É texto da supracitada cláusula:

**CLÁUSULA NONA - EXCLUSÃO DE SÓCIOS:** Os sócios poderão exercer o direito de solicitar sua exclusão da sociedade, a qualquer tempo, bem como a



exclusão de sócio da gestão da sociedade pode ser deliberada pela maioria do capital, mediante alteração contratual.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído; será sempre com base nos balanços contábeis levantados, e parcelados em até 10 (dez) quotas, pagas de forma consecutiva.

25. Corroborando com este posicionamento, o autor Fábio Ulhoa Coelho<sup>4</sup> afirma:

Na sociedade limitada, a exclusão de sócio minoritário pode-se operar por simples alteração contratual levada a registro por Junta Comercial, devendo o sócio excluído socorrer-se do Poder Judiciário para provar eventual inocorrência de causa de exclusão. A exclusão do sócio minoritário por simples alteração contratual somente é cabível se o contrato de sociedade a permitir e houver deliberação em assembleia de sócios, para a qual tenha sido convocado o excluído (**CC art. 1.085**). Caso o contrato social não permita a expulsão do sócio minoritário, esta deverá necessariamente ser feita por via judicial.

26. Referentemente as questões levantadas pelo recorrente sobre sua ausência na assembleia que determinou sua exclusão e, conseqüentemente, a impossibilidade do arquivamento da respectiva ata, ressaltamos que não devem prosperar uma vez que conforme consta dos autos, o recorrente foi devidamente notificado (fls. 62 a 67 c/c 69 a 74 do Anexo I) dos atos processuais bem como participou da reunião, representado por seu procurador. Assim, não vislumbramos o prejuízo do recorrente para que tais pedidos sejam acolhidos.

27. Observa-se, portanto, que foi oportunizado ao sócio excluído, em tempo hábil, o direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que os requisitos da convocação, consubstanciados no § único do art. 1.085 do Código Civil, foram plenamente atendidos pela recorrida, inclusive os motivos determinantes de sua exclusão.

28. Além do mais, de acordo com o art. 1.072 do Código Civil, as formalidades de convocação são dispensadas quando todos os sócios comparecerem à assembleia. Vejamos:

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

(...)

---

<sup>4</sup> Coelho, Fábio Ulhoa, Manual de Direito Comercial: direito de empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. - 23.ed.- São Paulo: Saraiva, 2011.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

29. Ademais, apesar de ter tomado ciência da sobredita convocação, o recorrente não compareceu, contudo, se fez representar na assembleia através de advogado, conforme se verifica dos documentos às fls. 13 a 16; 18 e 79.

30. Assim, uma vez que o Recorrente compareceu a referida assembleia, representado por seu procurador, não merece prosperar o argumento de que o mesmo esteve ausente na deliberação de sua exclusão da sociedade empresária Status Construções Ltda.

31. Outrossim, não procede a alegação de que seu procurador não tinha poderes para representá-lo, pois conforme consta na procuração o advogado tinha poderes para *“representar o outorgante em reunião ou assembleia em que se discutirá a sua exclusão do quadro societário das sociedades empresárias das quais participa como sócio”*.

32. No presente caso, verifica-se, portanto, de acordo com o exposto acima, que todas as formalidades contidas no art. 1085, § único, do Código Civil, foram observadas pela Junta Comercial quando do arquivamento dos atos impugnados pela recorrente.

33. Assim, tendo em vista que a Junta Comercial verificou que à época do arquivamento dos atos foram preenchidos todos os requisitos legais, salientamos que concordamos com o posicionamento da Procuradoria que *“a irresignação da parte com a forma de pagamento da indenização é questão de mérito do ato fora do âmbito de análise por essa Junta Comercial, pois, lembre-se, deve-se ater ao exame das formalidades, nos termos do art. 40 da lei 8.934/1994”* e é de competência do Poder Judiciário.

34. Dessa forma, frisamos que a competência da Junta comercial é analisar os aspectos formais dos atos que lhe são trazidos a arquivamento, ou seja, no presente caso, dentre outras formalidades, se o quórum estabelecido para as deliberações foi respeitado.

35. Sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

36. Reafirmamos que as questões materiais concernentes às deliberações de assembleia geral ou outros eventos, escapam ao exame tanto deste Departamento como das Juntas Comerciais, órgãos meramente administrativos, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, e nesse sentido é o entendimento exposto no Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa segue transcrita (RJ – 299/341):

Ao registro do comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos de constituição ou de alteração das sociedades anônimas, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria.

A validade do instrumento que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem que ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pela Assembleia Geral.

37. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de deliberações societárias, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

38. Portanto, estando formalmente correta as alterações ora submetidas a exame, tendo em vista que os requisitos previstos em lei foram obedecidos, não há como lhe negar arquivamento.

39. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios controladores consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

40. Por fim, cumpre salientar que a Procuradoria da JUCEPA verificou que *“os demais erros apontados pelo Recorrente, foram devidamente reparados em uma nova reunião*

*retificadora, porque o capital social estava colocado de maneira equivocada. Sobre o assunto, não vislumbraria nulidade nesse erro material. A reunião subsequente foi realizada logo após o arquivamento da primeira, com o único fito de corrigir a primeira, quando o sócio Alexandre já não figurava como sócio da empresa. ”.*

41. Portanto, diante de todo o exposto opinamos pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, para que a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará seja mantida, mantendo-se o arquivamento da Ata de Reunião Extraordinária de sócios, realizada em 7 de janeiro de 2016 e do Instrumento Particular de Deliberação de Sócios e Alteração do Contrato Social, de 7 de janeiro de 2016, da sociedade Status Construções Ltda.

42. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

À consideração superior.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Hari Bittencourt  
Analista de Comércio Exterior  
DREI/SEMPE/PR

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER N° 71/2016/HB/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu  
Coordenadora Geral  
DREI/SEMPE/PR